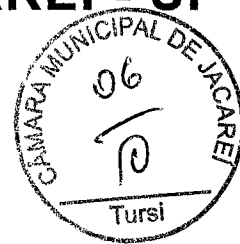




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 47, DE 16.05.2019.

Ementa: “Dispõe sobre a implantação de ações preventivas e de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito da educação municipal e dá outras providências”.

Impossibilidade.

Autor: Vereador Fernando da Ótica Original.

PARECER N° 168 – RRV – SAJ – 05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Sr. *Fernando da Ótica Original*, que visa implantar ações preventivas e de conscientização contra a depressão na infância e adolescência.

Conforme justificativa (fls. 04/05), o Projeto “*visa combater um problema que tem se tornado cada vez mais evidente em nossa sociedade: a depressão e o suicídio entre jovens e adolescentes, especialmente os do Ensino Médio. Em função disto, é importante que se inicie um trabalho preventivo já no Ensino Fundamental II*”, assim como “*busca a ampla divulgação em creches e escolas municipais, através de profissionais da saúde e/ou educadores capacitados sobre a depressão infantil e na adolescência*”.

É em síntese o necessário, passamos à análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem a nobreza e a sensibilidade da matéria, o presente Projeto de Lei, ***no nosso entendimento***, e ***salvo melhor juízo***, possui vício formal de iniciativa, além de ofender o ***Princípio Constitucional da Separação dos Poderes***. Senão vejamos.

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Segundo a Lei Orgânica do Município, artigo 40, inciso III:

“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias¹ ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;”.

A presente propositura, ao criar, de maneira implícita, novas atribuições à Secretaria da Educação, fere, sobremaneira, a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Ao mesmo tempo, quando determina ações a serem realizadas pelo Executivo (num “poder-dever”), a propositura ofende o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, que estabelece a harmonia e independência desses, ou seja, nenhum dos Poderes poderá atuar de maneira invasiva a nenhum dos Poderes. Assim estabelecem o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 5º da Carta Estadual Bandeirante, respectivamente:

“CF/88, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Com isso, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

III – CONSIDERAÇÕES

Corroborando o acima aludido, verificamos que a mesma matéria ora elencada na presente propositura, foi indicada ao Prefeito do Município de Louveira/SP pelo Vereador Sr. José Marcos Rodrigues de Oliveira (Marquinhos do Leite).

H 2.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Não obstante, o conteúdo material da propositura é veiculado em Projetos de Leis que instituem a **"Semana da Conscientização da Depressão Infantil"**, como é o caso dos Projetos de Lei nº 431, de 08/08/2017, e nº 304, de 09/05/2017, **ambos** da Câmara Municipal de São Paulo.

Os referidos PL's receberam pareceres favoráveis à sua regular tramitação legislativa, e possuem as seguintes ementas, respectivamente: **"INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** e **"ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA NELA INCLUIR NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DEPRESSÃO INFANTIL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Referida matéria também foi proposta em Guaíba/RS, no Projeto de Lei n.º 115/2018, que **"Dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-juvenil e dá outras providências"**, recebendo parecer favorável do Jurídico e das Comissões, sendo apreciado e aprovado por unanimidade pelo Plenário da Casa.

Com isso, sugerimos, com a devida vênia, a indicação da matéria ao Chefe do Executivo Local, Dr. Isaías, ou, caso não seja essa a intenção do Nobre Camarista, que seja elaborado PL nos moldes supra apresentados, os quais não possuem, aparentemente, vícios e máculas legislativas.

Por fim, e apenas por amor a argumentação, encontra-se em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 163, de 14/03/2019, que trata do mesmo teor à que se refere o presente Projeto (**"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS À DEPRESSÃO EM ADOLESCENTES NAS ESCOLAS"**). Referida propositura ainda se encontra em tramitação, sem pareceres exarados, e sem qualquer previsão de votação plenária.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que o nobre Projeto não está apto para prosseguir, devendo ser ARQUIVADO, nos moldes regimentais.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que seja submetido a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos

PL 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

V – COMISSÕES

Antes, porém, o presente PL deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Educação, Cultura e Esportes, Saúde e Assistência Social** (artigos 33, 36 e 36A do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacaréí).

É o parecer.

Jacaréí, 21 de maio de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902

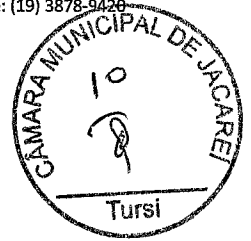
Heitor Martins Macharelli

Estagiário



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420



INDICAÇÃO N.º 408/2018

REITERO a indicação nº 385/2017 ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Louveira, para que tomem a devida e necessária providência a fim de que envie a esta Casa, Projeto de Lei para instituir a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito municipal, conforme minuta em anexo.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 4 de setembro de 2018.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
(Marquinhos do Leite)
Vereador

JUSTIFICATIVA

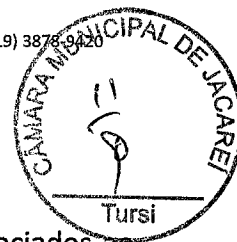
Depressão é um distúrbio caracterizado principalmente pela latente tristeza e desânimo para atividades rotineiras ou que deveriam propiciar prazer. No caso de crianças, pode ser observada através do desânimo em brincar, socializar, alimentar-se, fácil irritação e até agressividade.

Anedonia é a perda da capacidade de sentir prazer, sintoma próprio do estado de pessoas que apresentam quadro depressivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3876-9420



Em crianças e adolescentes muitas vezes tais distúrbios são associados ao que os pais chamam de “fase” pela idade, quando em verdade é sinal de uma doença grave que requer tratamento específico.

Segundo Von Doring, "As crianças deprimidas não podem rir. E uma criança que não ri nem pode brincar nem brigar; é uma criança enferma (...). As crianças deprimidas são tímidas, fogem da companhia dos demais, não jogam, não têm confiança em si mesma, o que pode levá-las, inclusive ao suicídio (p. 31, POLAINO, 1988)".

Não por acaso, fenômenos digitais como o famigerado jogo “Baleia Azul”, que causou grande preocupação entre as famílias brasileiras, ganham força entre os mais jovens, que encontram na automutilação uma forma de pedir socorro.

Por esta razão, o presente projeto busca a ampla divulgação através de profissionais da saúde sobre a depressão infantil e na adolescência.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br-Fone: (19) 3878-9420



PROJETO DE LEI

“Institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito municipal e dá outras providências”

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Municipal, com os seguintes objetivos:

- I – Ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;
- II – Incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;
- III – Combater o preconceito;
- IV – Capacitação dos profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal sobre o tema;
- V – Excelência na prevenção e tratamento de depressão infantil e na adolescência.

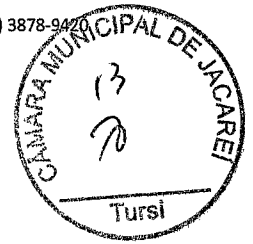
Parágrafo único – O Executivo Municipal nomeará uma equipe de profissionais vinculados ao tema e que integram o quadro de servidores da Prefeitura Municipal para coordenarem a campanha.

Art. 2º - A campanha poderá ser feita pela realização de palestras gratuitas com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, cartazes em repartições públicas com atendimento ao público e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9470



Art. 3º - O Município poderá constituir parceria com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à campanha.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, com auxílio de uma comissão formada por profissionais especializados em adoecimento mental, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

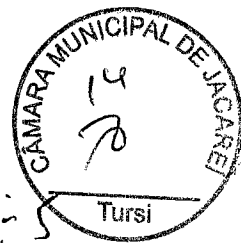
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

rolha nº 01 do processo
nº 01-431 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 1017094



VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº DA Vereadora Rute Costa

PL

431/2017

“Institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito municipal e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Municipal.

Parágrafo único – O Executivo Municipal nomeará uma equipe de profissionais vinculados ao tema e que integram o quadro de servidores da Prefeitura Municipal para executarem a campanha.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei. no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

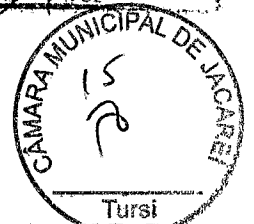

RUTE COSTA

Vereadora do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 431/2017

Ordem nº <u>09</u>	do Processo
nº <u>PL 431</u>	de <u>2017</u>
Roberto César Gonçalves	
RP 144.932	



PARECER: 768/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 431/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre vereadora Rute Costa, institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito municipal e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do projeto, o termo "DEPRESSÃO", é definido como o transtorno de humor que se caracteriza basicamente por tristeza e anedonia - pouca capacidade para se divertir - associados a transtornos de sono, de alimentação e somáticos - como cefaleia, tonturas, taquicardia e sudorese.

A autora alerta para a relevância e urgência do tema, decorrente das seguídas notícias de crianças e principalmente adolescentes que chegam a tirar a própria vida devido à depressão, por isso é necessário políticas públicas para minimizar esse problema que infelizmente é uma realidade em todos os municípios brasileiros.

Nas crianças, mais frequente que a tristeza é a irritabilidade, mau humor e a falta de prazer com as atividades habituais, como brincar, sair com os amigos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um **SUBSTITUTIVO**, apresentado a fim de adequar a redação do projeto à melhor técnica legislativa.

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação sob os termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/05/2018


GILSON BARRETO


DAVID SOARES


PAULO FRANGE


MÁRIO COVAS NETO


ANTÔNIO DONATO


QUITO FORMIGA

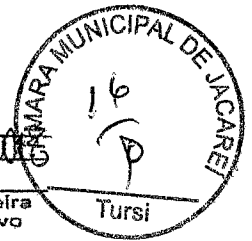

RINALDI DIGILIO

Relatório 798/18



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 10
Proc. n.º 1922/2018
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276



PARECER N.º 1922/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 431/2017.

O presente projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, institui a campanha permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito municipal e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade com apresentação de Substitutivo**, elaborado a fim de adequar a redação do projeto à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer **favorável nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A presente proposição visa instituir a campanha permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência na cidade de São Paulo.

A autora do projeto de lei alerta para a urgência e relevância do tema, decorrente das seguidas reportagens sobre crianças e adolescentes que chegam a se suicidar devido à depressão, justificando a necessidade de políticas públicas para atenuar esse problema.

De acordo com a proposta, para execução da campanha o poder executivo municipal nomeará uma equipe de profissionais vinculados ao tema e que integrem o quadro de servidores.

Pelo exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a proposição é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 28/11/2018

PATRÍCIA BEZERRA
Presidente

AMAURI SILVA

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO - Relatora

LUIZ PASCHOAL

GILBERTO NATALINI

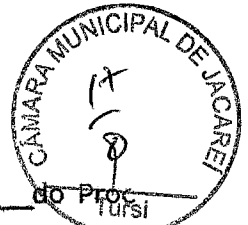
SÂMIA BOMFIM

REL. N.º 1996/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0431-17



Folha nº 07 do Proc. Turfsi

Nº 01-431 de 2017

Fernando de Lima Gasparotti
RF. 11.272-900

PARECER Nº 2045/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0431/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que visa instituir a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência.

De acordo com a proposta, o Poder Executivo Municipal deverá nomear uma equipe de profissionais vinculados ao tema e que integrem o quadro de servidores da Prefeitura Municipal para execução da campanha.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura visa implementar política voltada à proteção da infância e da juventude, estando em consonância com o artigo 24 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;"

O projeto deve ser submetido durante a sua tramitação a duas audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

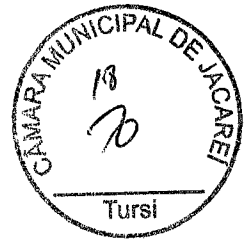
Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, no intuito de adequá-lo à melhor técnica legislativa, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 431/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo



PROJETO DE LEI 01-00304/2017 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB)

"Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir no calendário de eventos da cidade de São Paulo, a Semana de conscientização sobre depressão infantil e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos no Município de São Paulo, a semana de conscientização sobre depressão infantil.

Parágrafo único - A semana de conscientização sobre depressão infantil, será realizada anualmente na segunda semana do mês de maio.

Art 2º A semana de conscientização sobre depressão infantil tem como objetivos:

I - levar ao conhecimento da população a informação sobre a doença

II - orientação sobre o diagnóstico e o tratamento adequado

III - detectar possíveis casos

IV - realizar os devidos encaminhamentos dos casos diagnosticados para acompanhamento especializado

Art 3º Na semana referida no Art 1º, deverão ser promovidas palestras, seminários, e outras atividades visando ampliar o conhecimento e conscientização desta doença

Art 4º As escolas de ensino público e privadas poderão celebrar em parcerias de UBS (unidades Básicas de Saúde), Hospitais, organizações não governamentais, e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de Conscientização sobre a depressão infantil.

Art 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art 6º esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das sessões; Às Comissões competentes."

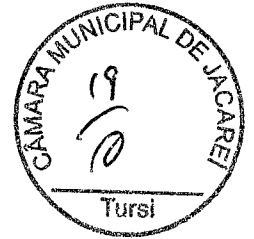
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2017, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo



PARECER Nº 865/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a inclusão da Semana de Conscientização Sobre Depressão Infantil, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente toda segunda semana de maio sendo necessário para tanto, acrescentar alínea ao inciso CIII do artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como para adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0304/17.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana de Conscientização Sobre Depressão Infantil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CIII do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

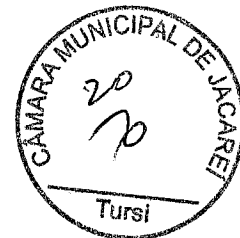
"CIII - segunda semana de maio:

(...)

Semana de Conscientização Sobre Depressão Infantil, com o objetivo de levar ao conhecimento da população a informação sobre a doença e orientação sobre o diagnóstico e o tratamento adequado" (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2017.



Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS - relator

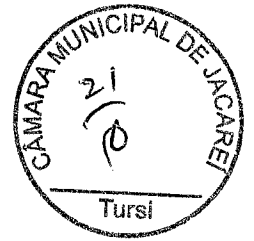
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/07/2017, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo



PARECER CONJUNTO Nº 1064/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, TRABALHO, PROMOÇÃO SOCIAL E MULHER; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, "Altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir no calendário de eventos da cidade de São Paulo, a Semana de conscientização sobre Depressão Infantil e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, nos termos de substitutivo.

Com alta prevalência na população mundial, a depressão é hoje considerada um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde. Segundo pesquisas nacionais, o índice de depressão chega a 2% em crianças e 5% em adolescentes. A versão mais recente do Manual Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-IV) define este transtorno como um problema psicológico complexo, caracterizado principalmente por estado de humor irritável e/ou deprimido (disforia) e diminuição do interesse ou prazer nas atividades diárias (anedonia). Considera-se de grande importância a conscientização a respeito desta psicopatologia para que seja tratada de maneira adequada o mais breve possível.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto deve prosperar. Portanto, o parecer é favorável, no termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, manifesta-se favoravelmente a esse projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Portanto, o parecer é favorável, no termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 16/08/17.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Adriana Ramalho (PSDB)

Juliana Cardoso (PT)

Milton Ferreira (PODE)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio Fonseca (PPS)

Celso Jatene (PR)

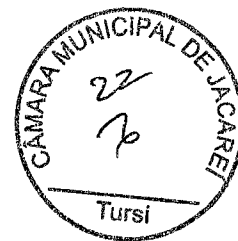
George Hato (PMDB)

Toninho Vespoli (PSOL)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura (PSDB)

Ota (PSB)
Ricardo Nunes (PMDB)
Rodrigo Goulart (PSD)
Zé Turin (PHS)



Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/09/2017, p. 108 c. 1-2

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 115/2018
PROPONENTE : VER. ALE ALVES

PARECER : Nº 252/2018
REQUERENTE : #REQUERENTE#

***"Dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização sobre a
Depressão Infanto-juvenil e dá outras providências"***

1. RELATÓRIO:

O Vereador Ale Alves apresentou o Projeto de Lei nº 115/2018 à Câmara Municipal, objetivando instituir, no Município de Guaíba, a "Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil". A proposta foi encaminhada à Procuradoria para análise com fulcro no art. 105 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

2. PARECER:

De fato, a norma insculpida no art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba prevê que cabe ao Presidente do Legislativo a prerrogativa de devolver ao autor as proposições manifestadamente inconstitucionais (art. 105, II), alheias à competência da Câmara (art. 105, I) ou ainda aquelas de caráter pessoal (art. 105, III). O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

A doutrina trata do sentido da norma jurídica inscrita no art. 105 do Regimento Interno caracterizando-o como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, através de exame superficial pela Presidência da Mesa Diretora, com natureza preventiva e interna, antes que a proposição possa percorrer o trâmite legislativo. Via de regra, a devolução se perfaz por despacho fundamentado da Presidência, indicando o artigo constitucional violado, podendo o autor recorrer da decisão ao Plenário (art. 105, parágrafo único).

Resumidamente, para que não haja vício de iniciativa, o Projeto de Lei nº 115/18 precisa ser reelaborado, **eliminando-se aquelas obrigações e atos que envolvam ou permitam o**



envolvimento do Executivo, responsável que é pela implementação de políticas públicas. A proposta acertou ao estabelecer a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil, visto que tal providência está compreendida entre os atos possíveis de iniciativa parlamentar, como define reiteradamente a jurisprudência. No entanto, a proposição foi além ao estabelecer a necessidade de definição de calendário (art. 1º, I) e de afetar a organização e o planejamento do evento às secretarias municipais de saúde e de educação (arts. 4º e 5º), o que afronta o sistema constitucional de iniciativas e o princípio da separação de poderes.

Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade formal ou material na criação, por iniciativa parlamentar, do evento em si, desde que não estejam previstos deveres ou obrigações aos órgãos do Poder Executivo no que concerne à logística, à operacionalização e ao custeio. Nessa linha, não há impedimento algum a que as “semanas municipais” sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que, como foi dito, não obriguem de qualquer modo o Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do***

Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 147 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).



Assim, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na fixação de princípios e diretrizes para datas comemorativas, não ingressando tal matéria na iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a deflagração do processo legislativo. **Por outro lado, afiguram-se inconstitucionais as disposições do inciso I do art. 1º, do art. 4º e do art. 5º, por disporem sobre atribuições de órgãos públicos municipais.** E, tendo isso como base, considerando o mérito da proposta, apresenta-se sugestão de substitutivo ao fim deste parecer, adequado juridicamente e à técnica legislativa, aproveitando-se ao máximo os termos do projeto de lei originário, para que o proponente protocole caso entenda pertinente.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria **orienta** pela possibilidade de a Presidente, por meio de despacho fundamentado, devolver ao autor a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, caracterizados com base nos arts. 2º e 61, § 1º, da CF/88, art. 60, II, "d", da CE/RS e arts. 52, X, e 119, II, da LOM.

Caso haja interesse na apresentação de substitutivo, recomenda-se a adoção do modelo que segue, já adequado juridicamente e conforme a técnica legislativa.

Guaíba, 23 de julho de 2018.

GUSTAVO DOBLER

Procurador

OAB/RS nº 110.114B

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 115/2018

Dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil no Município de Guaíba, a ser realizada no mês de setembro.



Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil tem como objetivos:

I – levar ao conhecimento da população a informação acerca da doença;

II – orientação a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento;

III – auxiliar na detecção de possíveis casos de doença no Município;

IV – diagnosticados casos, realizar encaminhamentos para acompanhamento especializado.

Art. 3º Na semana descrita no art. 1º poderão ser promovidas atividades que visem ampliar o conhecimento e a sensibilização sobre esta doença, mediante:

I – palestras;

II – seminários;

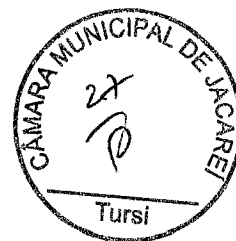
III – atividades lúdicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES



PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 115/2018
PROPONENTE : VER. ALE ALVES

PARECER : Nº 256/2018
REQUERENTE : #REQUERENTE#

*"Dispõe sobre a Semana Municipal de Conscientização sobre a
Depressão Infanto-juvenil e dá outras providências"*

1. RELATÓRIO:

O Vereador Ale Alves apresentou o Projeto de Lei nº 115/2018 à Câmara Municipal, objetivando dispor sobre a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil. A proposta foi encaminhada à Procuradoria para análise nos termos do artigo 105 do Regimento Interno. O parecer jurídico orientou pelo ajuste da proposição, a fim de eliminar vício de iniciativa. O proponente apresentou substitutivo, que retornou à Procuradoria para nova análise.

2. PARECER:

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 115/2018 pretende ajustar a redação da proposição aos termos do parecer jurídico de fls. 08-11, adequando dispositivos que viciavam a iniciativa. Da análise do substitutivo, constata-se a sua correção.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 115/2018, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

Guaíba, 31 de julho de 2018.

GUSTAVO DOBLER

Procurador



OAB/RS nº 110.114B

Documento publicado digitalmente por GUSTAVO DOBLER em 31/07/2018 às 09:54:56. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **d65bc82898f8fe2aec1491ff0b3ad19e**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código **57353**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55° GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas.

Art, 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de programas de ações preventivas nas escolas, visando combater a depressão e o suicídio entre os adolescentes.

Art, 2º Os educadores deverão participar de curso de formação e/ou requalificação sobre o assunto para lidar adequadamente com tema. As escolas poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, workshops e outros instrumentos de capacitação.

Art, 3º Caberá às instituições escolares promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

Art, 4º A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art, 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

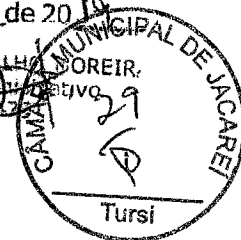


RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Folha nº 01 do proc.
nº 01 163 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIR,
Técnico Administrativo



PL

163/2019

IMP - SEP-22 - 14/03/2019 - 17:04 - 009285 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 MAR 2019

SEP. 42

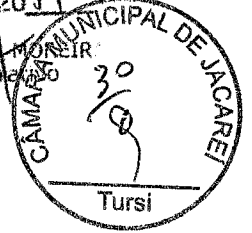


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº 02 do proc.
nº 05-567 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
PR 1.178



Este projeto de lei visa combater um problema que tem se tornado cada vez mais evidente e nossa sociedade: a depressão e o suicídio entre jovens e adolescentes, especialmente os do Ensino Médio. Em função disto, é importante que se inicie um trabalho preventivo já no Ensino Fundamental II.

O suicídio tem sido tratado como um problema de saúde pública. “O Brasil está entre os países que assinaram o Plano de Ação e Saúde Mental 2015-2020 lançado pela Organização Mundial da Saúde e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OMS/OPAS). Este plano de ação foi desenvolvido para acompanhar o número anual de mortes em cada país e o desenvolvimento de programas de prevenção”.

Ampliar os espaços de debate sobre o assunto é importante, pois há um aumento no índice de suicídio entre jovens, conforme nos mostram várias reportagens e estudos sobre o tema: a taxa de suicídio entre jovens cresceu 10%, desde 2002, sendo o suicídio a quarta causa de morte entre os mesmos.

“Dados ainda inéditos mostram que, em 12 anos, a taxa de suicídios na população de 15 a 29 anos subiu de 5,1 por 100 mil habitantes em 2002 para 5,6 em 2014 – um aumento de quase 10%. Os números obtidos com exclusividade pela BBC Brasil são do mapa da violência 2017, estudo publicado anualmente a partir de dados oficiais do Sistema de informações de mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde.

Um olhar atento diante de uma série histórica mais longa de dados permite ver que o fenômeno não é recente nem isolado em relação ao que acontece com a população brasileira. Em 1980, a taxa de suicídio na faixa etária de 15 a 29 anos era de 4,4 por mil habitantes; chegou a 4,1 em 1990 e a 4,5 em 2000. Assim, entre 1980 a 2014, houve um crescimento de 27,2%. [...] Segundo especialistas ouvidos pela BCC Brasil, o problema é normalmente associado a fatores como depressão, abuso de drogas e álcool, além das chamadas questões interpessoais – violência sexual, abusos, violência doméstica e bullying”



Numa sociedade extremamente competitiva, que incentiva cada vez o uso de medicamentos essas questões precisam ser debatidas com urgência.

O projeto de lei é de autoria de Alice Damasceno Lopomo, vereadora Jovem, Colégio Johann Gauss - Parlamento Jovem, Partido da Educação.



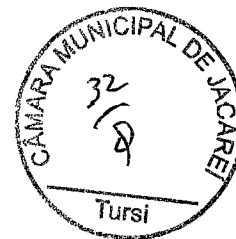
RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

[Home](#) > [Projetos](#)

Radar Municipal

Projeto de Lei nº

163/2019

**Ementa**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS À DEPRESSÃO EM ADOLESCENTES NAS ESCOLAS

Autor

Ricardo Teixeira

Data de apresentação

14/03/2019

Processo

01-0163/2019

Situação

tramitando

Comissões designadas

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PART. - CCJ
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO - SAÚDE
FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

Tramitação

14/03/2019 - Recebido por SGP22
18/03/2019 - Encaminhado por SGP22
20/03/2019 - Recebido por PROC-CMSP
29/03/2019 - Encaminhado por PROC-CMSP
29/03/2019 - Recebido por CCJ

Documentos

[Texto inicial](#)

[Justificativa do projeto](#)

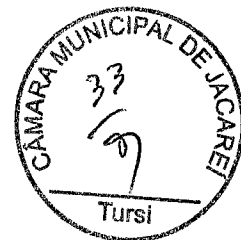
Links relacionados

[Câmara Municipal de São Paulo \(SPLegis\)](#)

[Câmara Municipal de São Paulo \(Biblioteca\)](#)

Correções: Se encontrar algum erro ou omissão nessa página, por favor, [entre em contato](#).

O conteúdo deste site é publicado sob a licença [Creative Commons Attribution-Share Alike 3.0 Brazil](#), exceto quando especificado em contrário ou no conteúdo replicado de outras fontes.



LEI Nº 5.498, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Institui a campanha permanente de conscientização da depressão infantil e na adolescência no âmbito municipal e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

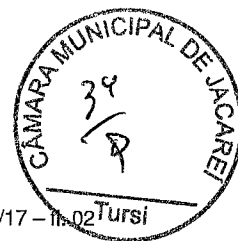
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência no âmbito Municipal, com os seguintes objetivos:

- I. ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;
- II. incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;
- III. combater o preconceito;
- IV. capacitar os profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal sobre o tema;
- V. excelência na prevenção e tratamento de depressão infantil e na adolescência.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**



P.L. 105/17 - Autógrafo nº 100/17 - Proc. nº 2.289/17-CMV – Proc. nº 15.450/2017-PMV – Lei nº 5.498/17 – 11/02/2017 Tursi

Art. 2º. A campanha poderá ser feita pela realização de palestras gratuitas com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, cartazes em repartições públicas com atendimento ao público e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 30 de agosto de 2017, 121º do Distrito de Paz,
62º do Município e 12º da Comarca.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito Municipal

JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR

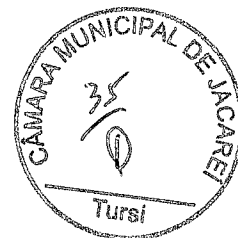
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

NILTON SÉRGIO TORDIN

Secretário da Saúde



PREFEITURA DE
VALINHOS

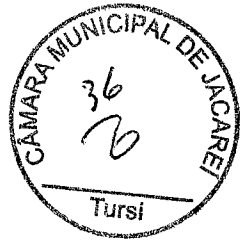


Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do
Vereador Alécio Maestro Cau.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 72 /2017.

“Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão Infanto-Juvenil realizada do dia 08 a 14 de Outubro de cada ano, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

Art. 1º - Fica instituída, a Semana Municipal de Conscientização da Depressão Infanto-Juvenil que será realizada do dia 08 a 14 de Outubro de cada ano, no município de Manaus.

Art. 2º - A Semana de Conscientização sobre Depressão Infanto-Juvenil tem como objetivos:

- I – Levar ao conhecimento da população a informação acerca da doença;
- II – Orientação a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento;
- III – Auxiliar na detecção de possíveis casos da doença no município;
- IV- Diagnosticado casos, realizar encaminhamentos para acompanhamento especializado.

Art. 3º - Na semana explanada no Art. 1º serão promovidas atividades que visem ampliar o conhecimento e a sensibilização sobre esta doença:

- I – Palestras
- II – Seminários
- III – Atividades Lúdicas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
Estado de São Paulo



Art. 4º - A organização e planejamento do calendário de atividades a serem desenvolvidas durante a Semana ora, instituída, competem à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMECTI).

Art. 5º - As escolas de ensino público e privadas poderão celebrar parcerias com UBS (unidades Básicas de Saúde), Hospitais, Organizações Não Governamentais, e outras entidades a fins para implementação dos objetivos pretendidos pela Semana de Conscientização sobre Depressão Infanto-Juvenil.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 31 de julho de 2017.

ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA
VEREADOR

PROTÓCOLO 1799/2017 - 31/07/2017 14:34 - PROCESSO 1795/2017

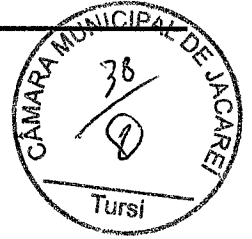


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 047/2019

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria de Vereador que dispõe sobre criação de atribuições as secretarias. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Arquivamento. Precedentes.*



DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 168 – RRV – SAJ – 05/2019 (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação.

Jacareí, 21 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.